



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370255-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes NILSON DA SILVEIRA e ROSELI LUCAS BRAGA DA SILVEIRA, são agravados BRUNO ANTONIO SINDONA PEREIRA e SC1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **COTIA**
AGRAVANTE: **NILSON DA SILVEIRA E OUTRO**
AGRAVADOS: **BRUNO ANTONIO SINDONA PEREIRA E OUTRO**

VOTO N.º 27.330

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Elementos que evidenciam a existência de condições de arcar com as custas e despesas processuais. Agravantes que são funcionário público e contadora, auferindo renda superior a três salários-mínimos. Inércia quando determinada a juntada de outros documentos que inviabiliza a análise da real situação financeira. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos autores, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, envolvendo promessa de compra e venda, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustentam os autores que, juntos, auferem renda de R\$ 7.500,00, contudo, possuem gastos de mais de R\$ 14.800,00. Defendem ser desnecessária a condição de miserabilidade. Exaltam que o pagamento das custas iniciais resta inviável. Pugnam pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e cabível.

Efeito suspensivo deferido a fls. 16/17.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Como dito, consta dos autos que o coautor Nilson é funcionário público e a coautora Roseli, contadora, auferindo, juntos renda superior a três salários-mínimos, o que, a princípio, ilide a presunção supracitada. Bem por isso, foi determinada a complementação dos documentos.

Contudo, os agravantes quedaram-se inertes, o que inviabiliza a concessão do benefício, o qual resta, portanto, negado, revogando-se, por fim, o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator